



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.756, DE 2020

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Estabelece obrigatoriedade da oferta de coleta de exames diagnósticos de COVID-19 (SARS-CoV-2) em domicílio para idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e pessoas do grupo de risco da doença.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-2403/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**Projeto de Lei nº de 2020**  
(do Sr. Sergio Vidigal)

Estabelece obrigatoriedade da oferta de coleta de exames diagnósticos de COVID-19 (SARS-CoV-2) em domicílio para idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e pessoas do grupo de risco da doença.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigatoriedade da oferta de coleta de exames de detecção do Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (identificado pela sigla em inglês SARS-CoV-2) em domicílio para idosos, pessoas com dificuldade de locomoção e pessoas do grupo de risco da doença.

Art. 2º Terão atendimento domiciliar, para coleta de exames laboratoriais de detecção do Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (identificado pela sigla em inglês SARS-CoV-2), as pessoas de idade maior que 60 anos, os portadores de Diabetes, Cardiopatias e Doenças Pulmonares, e as pertencentes a outros grupos de risco conforme definido pelo Ministério da Saúde, atendendo ao estabelecido nesta Lei.

Art. 3º A coleta domiciliar para pessoas enquadradas nos critérios do Art. 2º será obrigatória para Municípios com mais de 100 casos identificados de SARS-CoV-2.

§1º O paciente com suspeita de haver sido infectado pelo SARS-CoV-2 e que atenda aos critérios do Art. 2º deverá contatar o órgão de saúde municipal para solicitar o atendimento domiciliar.

§2º O órgão de saúde municipal deverá proceder a dois testes com cada paciente:



\* c d 2 0 6 9 2 0 6 0 5 3 0 0 \*



I – Teste de detecção rápida;

II – Teste comprobatório.

§3º Não será obrigatória a repetição de testes com o mesmo paciente já testado, se o paciente não apresentar sintomas de SARS-CoV-2.

Art. 4º O Município pode solicitar ao Poder Executivo Federal o envio de kits de testes para detecção do SARS-CoV-2.

§1º O custeio do envio dos kits de testes observará o disposto no Art. 3º da Emenda Constitucional Nº 106/2020.

§2º O kit de testes enviado pelo Poder Executivo Federal conterá testes que permitam a detecção rápida e também testes comprobatórios.

Art. 5º O custeio do transporte de agentes de saúde para a realização da coleta domiciliar correrá às custas do orçamento municipal.

Art. 6º O atendimento domiciliar deverá ser realizado pelo Poder Executivo do Município onde reside o paciente com suspeita de ter sido infectado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá sua vigência encerrada ao término do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Nº 06, de 2020, face à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o atendimento domiciliar a idosos e pessoas com doenças que elevam o risco de morte caso venham a contrair o Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (identificado pela sigla em inglês SARS-CoV-2), bem como outros grupos de risco definidos pelo Ministério da Saúde.

O deslocamento das pessoas pertencentes aos grupos de risco até os locais de realização de testes para detecção da SARS-CoV-2 pode expô-las à



\* c d 2 0 6 9 2 0 6 0 5 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Sergio Vidigal - PDT/ES**

Apresentação: 13/07/2020 10:49 - Mesa

PL n.3756/2020

infecção. Por terem imunidade mais frágil do que outros grupos, essas pessoas se expõem ao risco de adoecerem, ocuparem leitos de UTIs e virem a óbito.

O projeto prevê a obrigatoriedade do teste domiciliar para municípios com mais de cem casos identificados de SARS-CoV-2, pois assim se reconhece que o vírus já está em circulação no município. A responsabilidade pelo atendimento domiciliar recai sobre o Poder Executivo do Município de residência do paciente.

A dotação orçamentária e os recursos financeiros necessários para o fornecimento de kits de exames serão providos conforme a Emenda Constitucional Nº 106/2020, que estabelece em seu Art. 3º:

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2020.

Deputado **SÉRGIO VIDIGAL**  
**PDT – ES**

Documento eletrônico assinado por Sergio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR\_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 0 6 9 2 0 6 0 5 3 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106, DE 2020**

Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Durante a vigência de estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nesta Emenda Constitucional.

Art. 2º Com o propósito exclusivo de enfrentamento do contexto da calamidade e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências, poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 da Constituição Federal na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo da tutela dos órgãos de controle.

Parágrafo único. Nas hipóteses de distribuição de equipamentos e insumos de saúde imprescindíveis ao enfrentamento da calamidade, a União adotará critérios objetivos, devidamente publicados, para a respectiva destinação a Estados e a Municípios.

Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 4º Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional, a observância do inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Ministério da Economia publicará, a cada 30 (trinta) dias,

relatório com os valores e o custo das operações de crédito realizadas no período de vigência do estado de calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional.

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o caput deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

.....  
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

## **DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**